Lisboa, 08 de Abril de 2011

Exmo. Senhor

Presidente do CD da ARS Lisboa e Vale Tejo

Assunto: Acumulação de funções - Circular Informativa n.º 9 CD – RP/CM – 2011, 1.IV.2011

Estão os médicos da ARS LVT a ser confrontados com o disposto na V. Circular Informativa em epígrafe, a qual desde logo nos merece um reparo essencial, o de não se poder aplicar integralmente a todos os trabalhadores médicos, algo que não é devida e convenientemente explicitado na V. comunicação.

Com efeito ela não se aplica, designadamente, aos trabalhadores médicos associados do SIM que se encontram a coberto do ACT 2/2009, publicado no DR, 2.ª série, 13.X, ou do ACT publicado no n.º 41, BTE, 8.XI.2009, quando se tratar de dar início ao exercício de *actividade privada em regime de trabalho autónomo*, *i.e.*, a praticar medicina liberal. Em se tratando de *trabalho subordinado* (contrato individual de trabalho), já a Circ. Inf.ª é aplicável a todos os trabalhadores médicos, mesmo que filiados numa associação sindical médica.

Concretizando, por força do disposto nas cl.as 8.ª/1, de ambos os ACT atrás identificados, “aos trabalhadores médicos é permitido exercer a actividade privada, em regime de trabalho autónomo, mediante a mera apresentação à entidade empregadora pública de compromisso de honra de que por esse motivo não resulta qualquer condição de incompatibilidade”

Consequentemente, aquilo que qualquer trabalhador médico associado do SIM que pretenda iniciar o exercício da actividade privada em regime de trabalho autónomo deve fazer neste caso é apresentar, em vez do texto referido na Cir. Inf.ª em apreço, o texto de Minuta em conformidade com a legislação em vigor e que anexamos para V. conhecimento.

Com as melhores saudações sindicais

O Secretário-Geral

Carlos Arroz